



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.004615/2010-91
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	2301-005.533 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	9 de agosto de 2018
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	BANCO RURAL S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Inexiste omissão quando o colegiado se pronuncia sobre a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, ratificando o Acórdão nº 2403-002.078, de 18/06/2013.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha. Ausente justificadamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Tratam-se de Embargos interpostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2403-002.078.

Segundo a Embargante, teria havido omissão do colegiado ao deixar de se pronunciar sobre questão específica relacionada à participação nos lucros e resultados (PLR), qual seja:

No presente feito, verifica-se que a convenção coletiva firmada pela Recorrente para regular a distribuição dos lucros e resultados do exercício financeiro de 2004 data de 11 de novembro de 2004. Significa dizer que a regulação sobre a distribuição dos lucros sobreveio ao fim do exercício financeiro aos quais se referem os lucros.

Dito ponto, todavia, não foi objeto de exame expresso na decisão ora embargada.

Tendo em vista tratar-se de questão relevante para o deslinde da lide sujeita a reexame a cargo deste i. Colegiado, como acima exposto, é imprescindível que haja manifestação sobre o tema. Na sua ausência, caracteriza-se a hipótese autorizadora da oposição dos embargos declaratórios inserta no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

O apelo foi acolhido pelo então presidente da 3ª Turma Ordinária da Quarta Câmara desta sessão de julgamento (e-fl. 860).

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

A Embargante alegou que o colegiado *a quo* não teria se manifestado sobre um dos pontos controversos do contencioso, que é a possibilidade de um acordo *avençado posteriormente ao exercício financeiro a cujos lucros se refere* atender ao disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

A Autoridade Lançadora entendeu que os valores pagos a título de PLR não observavam todos os requisitos da Lei nº 10.101, de 2000. Sobre a matéria objeto dos embargos, assim se pronunciou a Autoridade Fiscal (e-fl. 68):

2.2.18 - Sendo assim, os pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, a título de "Participação nos Resultados", face à ausência de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, da necessária participação da entidade sindical da categoria, bem como da falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, não se enquadram no previsto no art. 214, § 9º, inciso X do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. (Sem grifo no original.)

Portanto, não restam dúvidas de que um dos fundamentos da desqualificação da verba como PLR isenta de contribuição previdenciária foi ausência de anterioridade do acordo celebrado.

Impugnada a matéria, assim se manifestou a DRJ:

Vê-se, portanto, que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas; mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordo; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para a revisão do acordo; critérios e condições, tais como: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

No recurso voluntário, a Recorrente assim se manifestou sobre a questão embargada (e-fl. 347):

Em primeiro lugar, ao contrário do entendimento fiscal, as necessárias negociações entre empresa e empregados foram, sim, realizadas, conforme se verifica da "Convenção Coletiva de Trabalho sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos Bancos", celebrada, para o exercício autuado, com a participação da Federação Nacional dos Bancos e a Confederação Nacional dos Bancários. Nesta Convenção estão estabelecidos todos os critérios necessários a tal finalidade, em claro atendimento ao disposto na aludida Lei n.º 10.101/00. Portanto, errou a Fiscalização ao dizer que não houve negociação prévia entre a Recorrente e seus empregados.

No acórdão embargado, verifica-se que o relator admitiu, no relatório, que o lançamento teve por fundamento, entre outras questões relativas ao cumprimento das exigências da Lei nº 10.101, de 2000, também a questão da anterioridade do acordo:

Sobre a Participação nos Lucros ou Resultados a fiscalização efetuou o lançamento por entender que houve a ausência de participação da entidade sindical da categoria; falta de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente, bem como a ausência de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado na Convenção Coletiva de Trabalho.

Destaque-se que discrepância de data não consta expressamente nem nos fundamentos do auto de infração e nem da decisão de primeira instância administrativa, que sempre trataram da matéria sob a expressão *pactuados previamente* e no contexto do conhecimento prévio dos trabalhadores quanto às regras a serem cumpridas para receberem a PLR.

Ao analisar, em seu voto, a aderência da PLR aos requisitos da legislação, o relator, que hoje é membro desta turma, didaticamente dividiu sua análise em dois tópicos: I - *PLR sem a participação dos Sindicatos*, e II - *Falta de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente e de regras claras e objetivas*. Neste último tópico, ele fez menção à adequação da convenção aos ditames legais, inclusive quanto ao conhecimento prévio dos trabalhadores acerca dos requisitos a cumprir para fazerem jus à PLR:

Analizando a convenção anexada aos autos, vislumbra-se (sic) requisitos contendo regras e critérios que possibilitam ao trabalhador a saber quando e quanto poderão receber a título de participação nos lucros.

O texto da convenção define percentuais mínimos e máximos de valores a serem pagos a título de participação nos lucros, quem se beneficiará da verba, inclusive aqueles que foram admitidos no decorrer do ano calendário e os que forem dispensados durante o exercício.

.....
Ou seja, a lei não define o que seja regra clara e metas específicas, apenas sugere que os trabalhadores devam saber o que deverá ocorrer para o gozo do benefício.

Ademais, trata-se de um benefício cujo qual vem sendo oferecido aos trabalhadores ao longo dos anos, o que faz com que estes já saibam quais as condições devem cumprir.

Como se vê, o acórdão embargado enfrentou a questão da anterioridade. Ainda que não tenha tratado especificamente sobre o fato de a convenção haver sido firmada em novembro de 2004, mesmo ano do exercício financeiro a que se referiram as PLR, o colegiado entendeu que a convenção possuía *requisitos contendo regras e critérios que possibilitam ao trabalhador a saber quando e quanto poderão receber* e, ainda, que a lei *apenas sugere que os trabalhadores devam saber o que deverá ocorrer para o gozo do benefício.*

Registro que não coaduna com o posicionamento adotado pelo colegiado no caso em exame, mas a limitada via dos embargos não permite a revisão da decisão.

Os embargos, portanto, devem ser rejeitados por não se verificar a omissão alegada pela embargante.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.